



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 208, DE 2021

(Da Sra. Marina Santos)

Torna obrigatório em todo o território nacional o cancelamento ou a suspensão imediata do serviço de telefonia móvel, sem ônus para o cliente em caso de celular clonado e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3216/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , 2021

(Deputado Marina Santos)

Torna obrigatório em todo o território nacional o cancelamento ou a suspensão imediata do serviço de telefonia móvel, sem ônus para o cliente em caso de celular clonado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço de telefonia móvel, obrigadas a cancelarem e ou suspenderem os serviços, imediatamente após serem informadas pela autoridade policial em caso de celular clonado e sem ônus ao cliente.

Art. 2º No caso de aparelho celular clonado deverá o proprietário do aparelho de celular, registrar o Boletim de Ocorrência – B.O., junto a autoridade policial e entregar o aparelho clonado se solicitado pelo agente policial para perícia.

Art. 3º A autoridade policial deverá encaminhar o Boletim de Ocorrência – B.O. para ciência da operadora de serviço de telefonia móvel em até 24 horas.



* C D 2 1 1 0 2 2 4 8 5 5 0 *

Art. 4º Torna sem efeito as disposições do artigo 34 da resolução 477, de 07 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º O cadastramento e ativação do chip pós pago e pré-pago junto as operadoras de telefonia móvel, em operação no país, só poderão ser efetuados através das lojas da empresa físicas ou credenciadas.

Art.6º Cancelam as disposições em contrário ao disposto no artigo 5º da presente lei.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa sanar uma lacuna na legislação vigente, que estabelece o prazo de até 48 horas para o cancelamento ou a suspensão do serviço de telefonia móvel.

O projeto de lei que submeto para apreciação de Vossas Excelências, tem por objetivo corrigir esta brecha na lei uma vez que está sendo usada por pessoas inescrupulosas, que através de um aplicativo, roubam as informações da agenda do proprietário do celular clonado e pedem dinheiro em seu nome, tirando proveito da inocência de usuários desavisados.

Segundo os dados do *Google Trends*, as pesquisas sobre o assunto tiveram uma alta exponencial nas últimas semanas, em todos os estados.

A alteração proposta aqui, tem o intuito de tornar imediato os efeitos do cancelamento e ou suspensão do serviço, após a comunicação da autoridade policial, que deve ser executada em até 24 horas, depois do registro do Boletim de Ocorrência, visando dificultar o cometimento deste crime que já vitimou vários brasileiros.



* C D 2 1 1 0 2 2 2 4 8 5 5 0 0 *

Também alteramos a forma de cadastramento do chip de telefonia móvel, pós pago e pré-pago, passando exclusivamente para as centenas de lojas e as suas credenciadas de telefonia móvel.

Diante do exposto, solicito o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

Deputada Marina Santos

Documento eletrônico assinado por Marina Santos (SOLIDARI/PI), através do ponto SDR_56118, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 0 2 2 2 4 8 5 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 477, DE 7 DE AGOSTO DE 2007

Aprova o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 642, de 15 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 444, de 27 de julho de 2007;

CONSIDERANDO o constante nos autos do processo nº 53500.007889/2005, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Anexo a esta Resolução entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Revogar, na mesma data prevista no caput, a Resolução nº 316, de 27 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2002, e a Resolução nº 354, de 18 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2003.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO